



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO FRACASSADA. SEGUNDA CHAMADA. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2019-00007-SRP-CMSG. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000020/2019.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar o procedimento licitatório citado ao norte, principalmente no que tange seus atos e legalidade.

Passa-se à análise do objeto.

2. ANÁLISE

2.1 DA LEGALIDADE

A modalidade empregada pela Comissão de Licitação, junto da Pregoeira da Câmara, é a de Pregão Presencial – SRP, tudo de acordo com a Lei Nº 10.520/2002 e Lei Nº 8.666/1993.

Contudo, também pode ser verificado que o referido procedimento foi dado como fracassado, dado que o único interessado no certame não apresentou documentação completa para sua habilitação, ainda que lhe tenha sido dado prazo prorrogado para tanto – em concordância ao edital – item 9.5:

As **Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI**, que atender ao Item 11.1 deste Edital e possuir restrição em qualquer dos documentos concernentes a regularidade fiscal, terá sua habilitação condicionada à apresentação de nova documentação, que comprove a sua regularidade em 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período,



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

a critério da administração pública.

Destaca-se que tal prazo está em consonância com o espírito legal, mais precisamente o art. 43, §3º da LC Nº 123/2006:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

2.2 DO CASO CONCRETO

Analisando o caso trazido a esta assessoria, não é possível identificar prejuízo insanável e irreversível que incida à Administração no caso de feitura de segunda chamada. Por isso a opção pelo novo chamamento.

Como a dispensa do art. 24, V da Lei Nº 8.666/1993 é, claramente, exceção às ações a serem tomadas pela Administração, o presente parecer pugna pela necessidade de ser feita a segunda chamada licitatória e, em caso de continuidade do desinteresse de eventuais interessados (ou falta de apresentação de documentação exigida em lei ou no edital), então que sejam aplicados os efeitos do artigo citado neste parágrafo, posto que a manutenção do *status quo* (licitação fracassada), quando da segunda chamada, nos parece, não coaduna com os interesses da administração pública.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pela completa legalidade dos atos da licitação até o presente momento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá/PA, 10 de maio de 2019.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

ALBERT OLIVEIRA
OAB/PA Nº 21.851
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA